

PROCESSO	- A. I. N° 206958.0012/21-0
RECORRENTE	- SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0003-03/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 07.11.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0265-11/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, é devido o pagamento do imposto por antecipação parcial, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/96. O Autuado não logra êxito em elidir a autuação. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0003-03/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 24/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 184.825,79, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 07.15.01 - Falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos meses de janeiro a novembro de 2019, fevereiro a dezembro de 2020. Demonstrativo às fls. 08 a 28 e CD à fl. 29.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/01/2022 e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

De início, embora não tenham sido suscitados vícios quanto aos aspectos formais do lançamento de ofício, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS-BA/12. Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido.

Por isso, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípuamente as estatuidas no art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No que concerne ao pedido do Impugnante para realização de diligência para apresentação de CD com as planilhas mensais com o intuito de comprovar a sua alegação de que as saídas ocorreram com tributação, fica indeferido, tendo em vista ser descabida a alegação da defesa de que não enviou os arquivos pelo fato de serem de tamanho que ultrapassam o limite para transmissão por e-mail. Eis que é imprescindível a justificativa plausível e devidamente comprovada para o deferimento da diligência. O óbice apresentado pela Defesa poderia ser suprido com a remessa de arquivos compactados ou fracionados por mês, ou até mesmo demonstrado por amostragem em sua Impugnação. Assim, com fundamento no art.145, c/c a alínea “b”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de diligência.

No mérito, o Auto de Infração em epígrafe imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização, consoante demonstrativo às fls. 08 a 28.

Convém salientar, por importante, que a acusação fiscal se afigura respaldada em demonstrativo analítico acostado às fls. 08 a 28 e mídia CD, cuja cópia foi enviada ao Autuado, fl. 31, no qual consta pormenorizadamente a indicação individualizada de cada operação, identificando a nota fiscal, o CFOP,

Estado de origem, alíquota, a mercadoria e o NCM, que resultou na exigência fiscal ora em lide.

Em sede de Defesa, o Autuado não denegou o cometimento da irregularidade apurada, eis que concentrou suas razões de Defesa em dois eixos argumentativos que denotam a ocorrência da irregularidade.

O primeiro deles, é que segundo seu entendimento, somente seria aplicável a multa de 60%, por inexistir a possibilidade de tributação pela antecipação parcial quando as operações subsequentes forem regularmente tributadas.

O segundo eixo diz respeito à alegação de que não foram considerados pela Fiscalização os recolhimentos por ele efetuados ao longo do período fiscalizado.

Em relação à impossibilidade de exigência do ICMS Antecipação Parcial quando as saídas forem tributadas, o Impugnante invocou o § 1º, do art. 42 da Lei 7.014/96, in verbis:

“§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Como se depreende da inteligência do dispositivo legal, é imprescindível que seja comprovada de forma inequívoca que todas as saídas foram efetivamente tributadas.

Essa comprovação, por se tratar de documentos e escrituração produzidos pelo estabelecimento autuado, depende exclusivamente de sua apresentação nos autos. Como já abordado, por ocasião do indeferimento da diligência solicitada, de concreto, o Impugnante não carreou ao PAF qualquer comprovação, nem mesmo por amostragem, de suas justificativas.

Assim, o que resta configurado nos presentes autos, não ultrapassa o nível de meras alegações sem qualquer valor probante. Portanto, sem o condão de elidir a acusação fiscal, erigida que fora, de forma escorreita e devidamente lastreada em demonstrativo, não contestado pelo Autuado em nenhum de seus valores analiticamente apresentados.

No que concerne à alegação de que não foram considerados pelo Autuante os valores recolhidos na rubrica de Antecipação Parcial, também não procede, não importando o montante que foi recolhido nessa rubrica pelo Impugnante, uma vez que a apuração foi realizada considerando as mercadorias constantes nas notas fiscais indicadas em todos os DAEs - 2175 emitidos pelo Autuado, remanescente a exigência, tão-somente, sobre as mercadorias não consideradas pelo Autuado.

O demonstrativo de apuração indica, individualizadamente, as mercadorias e as respectivas notas fiscais que não tiveram o recolhimento incluído. Nestes termos, comungo com a manifestação do autuante em sua informação fiscal: “que para melhor efeito de Defesa, o Impugnante deveria analisar o demonstrativo e apontar, se fosse o caso, qual a NFE citada, que consta em algum dos seus DAEs 2175; ou qual item não está sujeito à incidência do imposto; ou ainda qual compra não foi de outro Estado; ou qual valor está citado erroneamente. Ora, todos os valores efetivamente recolhidos, conforme a lista, deduziram o ICMS antecipação parcial relativo às NFES neles citadas. Se falta alguma, que a empresa consulte o seu memorial de cálculo e confira com segurança. Mas até aqui não vê qualquer indicação na Contestação de qualquer lançamento em cobrança indevida”.

Em suma, por entender que as alegações defensivas são desprovidas de qualquer fundamento probatório capaz de elidir a irregularidade apurada, demonstrada através de minudente discriminação das operações que resultaram no débito apurado, concluo pela subsistência da Autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às mediante o qual aduz o seguinte.

A recorrente aduz a ilegalidade da decisão de piso porque não acolheu o seu pedido de diligência para juntada das planilhas de tributação das mercadorias e suas saídas, para que na oportunidade anexasse em CD as citadas planilhas comprobatórias, que não foram enviadas no momento da sua defesa, em razão da incompatibilidade do tamanho do arquivo por envio eletrônico e da impossibilidade do mesmo ter sido entregue na forma presencial, porque ocorreu durante a pandemia do COVID-19, que ocasionou as restrições de atendimento ao público dos órgãos responsáveis (SEFAZ, SACs, ou Inspetoria).

Informa que tais dados, por sua vez, já estão de posse da SEFAZ, pois são informações constam nas Notas Fiscais e Notas Fiscais do Consumidor Eletrônicas, pois gerados e transmitidos ANTES até da efetiva saída da mercadoria, do estabelecimento do Contribuinte.

E que em busca de ser protegido o seu direito de defesa e da verdade material dos fatos, anexa ao recurso CD com as citadas planilhas onde constam todas as mercadorias comercializadas pela recorrente, no período da autuação.

Aduz que diante da análise da planilha que comprovam que as mercadorias fruto da autuação foram objeto de tributação em suas saídas, e requer que seja respeitado e observado o quanto estabelecido no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que dispensa a exigência do tributo, cabendo tão somente a aplicação de multa para o caso.

E traz, pequena amostragem com a apresentação de algumas notas de venda da mercadoria IOGURTE em que se percebem a tributação devida (coluna Valor ICMS positiva).

Em seguida reitera a defesa apresentada e acrescenta que:

“... à questão do outro ERRO MATERIAL constante nos demonstrativos que embasaram o auto de infração, conforme item 1.1.2 da defesa inicial, esclarecemos mais uma vez o Auditor Fiscal não trouxe provas de que a empresa estaria sem recolher a Antecipação Parcial no período, o que, também, NÃO foi observado da forma devida no julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

(...)

O Auditor Fiscal coloca em sua informação fiscal que “*Todas as NF-e citadas em cada DAE tiveram sua dedução devida. Restaram as não citadas*”.

Senhores Julgadores, afirmamos neste momento que tal afirmação NÃO corresponde com a realidade dos fatos e documentos, pois não há nenhuma prova nos autos de que o Auditor Fiscal apenas listou as mercadorias que supostamente não teria o recolhimento individualizado, e cobrado apenas das “não citadas”. Até porque o recolhimento da Antecipação Parcial é MENSAL e não individual por nota, sendo efetuado apenas de forma individualizada quando eventualmente a empresa ficou descredenciada do prazo de pagamento da antecipação, sendo obrigada a recolher antes da entrada da mercadoria no Estado. O que importa, em resumo, é que a empresa possui arrecadação mais do que suficiente para o que está sendo levantado, e não há prova do alegado pelo Auditor Fiscal de que está cobrando apenas as notas não informadas em DAE, pois não há essa conciliação nos autos

(...)

O próprio Relator em seu voto, também, de forma equivocada, externou: “uma vez que a apuração foi realizada considerando as mercadorias constantes nas notas fiscais indicadas em todos os DAEs - 2175 emitidos pelo Autuado, remanescente a exigência, tão-somente, sobre as mercadorias não consideradas pelo Autuado.”

Afirmamos, mais uma vez, que tal suposição não corresponde aos fatos e ao que está informado nos demonstrativos.”

E acrescenta que somente é permitido apresentar a DEFESA por e-mail, sendo permitida a exceção de Correios apenas para os contribuintes vinculados à DAT METRO, o que NÃO é o caso da Recorrente.

E, já no caso de Recurso Voluntário, conforme orientação da Carta de Serviços em <https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=autodeinfraorecursomanifestacao&caopeditoreconsideracao>, o mesmo pode ser apresentado pelos Correios destinados diretamente ao CONSEF, o que está sendo feito no presente, que aí sim consegue a empresa apresentá-lo com o devido CD-R anexado.

Mas a 3ª JJF na decisão de piso de forma equivocada, entendeu:

“tendo em vista ser descabida a alegação da defesa de que não enviou os arquivos pelo fato de serem de tamanho que ultrapassam o limite para transmissão por e-mail. Eis que é imprescindível a justificativa plausível e devidamente comprovada para o deferimento da diligência. O óbice apresentado pela Defesa poderia ser suprido com a remessa de arquivos compactados ou fracionados por mês”

E por fim, diz que: “*a empresa recolheu regularmente o ICMS Antecipação Parcial, mês a mês, totalizando valores até maiores do que o ora cobrado*”.

E complementa que: “*(...) Não há nenhum comparativo entre o que seria devido pela empresa e o quanto por ela recolhido. Então, a Fiscalização está cobrando diferença do quê?*”.

Em sessão realizada em 12/10/2022 a 1ª CJF, apos debate, deliberou por converter o presente PAF em diligência, a INFRAZ DE ORIGEM, para a que a autuante analise as informações constantes nas midias trazidas pelo autuado à folha 101 e em caso sejam encontrados registros fiscais que alterem a autuação deve ser apresentado novo demonstrativo de débito.

Às fls 113/116, foi apresentada retorno da diligência, na qual o autuante aduz não haver fato novo e que não ha residuo na argumentação da empresa que não tenha sido ultrapassado.

Às fls 118/125 a autuada apresentou contestação à informação fiscal. De logo, aduz que não recebeu cópia do inteiro teor da Diligência.

Aduz desconhecer os pedidos feitos em sede de diligência e informa que se manifesta no que relata o Auditor Fiscal em sua informação e diz que vem sendo fato recorrente não ter conhecimento dos Termos da Diligência.

Afirma que considerando a informação fiscal, que o Autuante não se deteve a analisar a tributação dos itens nas saídas, se limitando a desqualificar as planilhas apresentadas.

Questiona que a fiscalização não comenta sobre a infinidade de documentos fiscais com tributação, CFOP 5102 e com a coluna valor de ICMS maior que zero e se mais de 1.000.000 de listas de itens é pouco para se comprovar o ora combatido.

Demonstra na contestação alguns dos itens trazidos na planilha e complementa que NFC-e da empresa estão à disposição do Fisco em seu banco de dados, e foram utilizados pela Fiscalização na presente Auditoria. Afirma que a fiscalização tem totais condições de cumprir a solicitada diligência e esclarecer para o bem do deslinde da lide.

Reitera os termos trazidos na peça defensiva em relação ao tema da arrecadação realizada pela empresa de Antecipação Parcial, que possuí erro material. Aduz que o auditor não troxe provas que a empresa estaria sem recolher.

Às fls 138/142 o Autuante apresetou nova informação fiscal, na qual reintera o quanto exposto na 1ª e 2ª informação fiscal.

Após a manifestação das partes, os autos foram para este Relator, conclusos para julgamento.

VOTO

Realizada a diligência, passo a análise do mérito. Trata-se o presente PAF da seguinte infração:

Infração 01 - 07.15.01 - Falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos meses de janeiro a novembro de 2019, fevereiro a dezembro de 2020. Demonstrativo às fls. 08 a 28 e CD à fl. 29.

É certo que o Auto de Infração se fez acompanhar de demonstrativo analítico de fls. 08/28, bem como CD, com a individualização de cada operação, que deu origem da exigência fiscal objeto do PAF.

De logo, registro que o demonstrativo analítico acostado às fls. 08 a 28 e mídia CD, consta pormenorizadamente a indicação individualizada de cada operação, identificando a nota fiscal, o CFOP, Estado de origem, alíquota, a mercadoria e o NCM, que resultou na exigência fiscal ora em lide.

O Recorrente aduz que as planilhas que comprovam que as mercadorias fruto da autuação foram objeto de tributação em suas saídas, e requer que seja respeitado e observado o quanto estabelecido no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que dispensa a exigência do tributo, cabendo tão somente a

aplicação de multa para o caso.

E traz, pequena amostragem com a apresentação de algumas notas de venda da mercadoria IOGURTE em que se percebem a tributação devida (coluna Valor ICMS positiva).

Afirma a Recorrente que: “*..empresa recolheu regularmente o ICMS Antecipação Parcial, mês a mês, totalizando valores até maiores do que o ora cobrado.*”

No que toca ao argumento da impossibilidade de exigência do ICMS Antecipação Parcial quando as saídas forem tributadas, o Recorrente se fundamenta no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O § 1º, do art. 42 da Lei 7.014/96, assim dispõe:

“§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Da leitura do artigo, constata-se que é imprescindível que seja comprovada de forma inequívoca que todas as saídas foram efetivamente tributadas. E tal comprovação, depende exclusivamente de sua apresentação nos autos, por se tratar de documentos e escrituração produzidos pelo estabelecimento autuado.

No caso posto, com o recurso, o Recorrente anexa CD, com as citadas planilhas onde constam todas as mercadorias comercializadas pela recorrente, no período da autuação.

Nos autos foi ordenada diligência por esta 1ª CJF, para que o Autuante, analisasse as informações constantes nas mídias de fl. 101, e em sendo o caso apresentasse novo demonstrativo de débito.

Assim, realizada diligência às fls 113/116, o Auditor informa não haver fato novo, bem como que não há resíduo na argumentação da empresa que não tenha sido ultrapassado.

Às fls 118/125 a autuada apresentou contestação à informação fiscal com alegação de que questiona que a fiscalização não comenta sobre a infinidade de documentos fiscais com tributação, CFOP 5102 e com a coluna valor de ICMS maior que zero e se mais de 1.000.000 de listas de itens é pouco para se comprovar o ora combatido

Às fls 138/142 o Autuante apresentou nova informação fiscal, na qual reintera o quanto exposto na 1ª e 2ª informação fiscal.

Dito isto, não assiste direito ao Recorrente, porque as planilhas anexas com o recurso foram objeto de diligência tendo o auditor concluído que, não houve fato novo capaz de elidir a acusação fiscal, devidamente lastreada em demonstrativo.

Então, não assiste razão ao Recorrente, quanto a sua alegação de que não foram considerados pelo Autuante os valores recolhidos na rubrica de Antecipação Parcial, uma vez que a apuração foi realizada considerando as mercadorias constantes nas notas fiscais indicadas em todos os DAEs - 2175 emitidos pelo Autuado, remanescendo a exigência, tão-somente, sobre as mercadorias não consideradas pelo Autuado.

Do demonstrativo de apuração individualiza as mercadorias e as respectivas notas fiscais que não tiveram o recolhimento incluído.

Dito isto, tenho que correta a informação fiscal, quando aponta:

(...)

Midias CD Com Saídas Tributadas - Como já dissemos, tudo foi devidamente observado. O volumoso conteúdo das mídias já estava sob nosso conhecimento através das planilhas de NFC recebidas em seu total. Cremos que seja, em verdade, uma estratégia da empresa para no futuro alegar que nem conseguiu apresentar todas as suas provas, e tentar recomeçar tudo.

Antecipadas X Substituídas e Isentas - Cada um destes tipos de tributação requer abordagem diferenciada, já que as equações que calculam os impostos das duas primeiras são distintas. Portanto, tais tipos não podem estar juntos no exame específico. Cada uma delas, de per si, é tratada separadamente; Por isso, o resultado que

cobra o lcms Antecipação Parcial é exclusivo para este tipo e só envolve os lançamentos desta modalidade;

Documentação Gravada nas Mídias - Já tínhamos o total conhecimento do seu conteúdo através das planilhas SIAF fornecidas pela Sefaz para a ação fiscal, que contém linha a linha, todos os lançamentos de produtos comercializados pelas NFC-e. Ademais, os próprios arquivos EFDs transmitidos à Sefaz mensalmente, trazem a totalidade das NFE emitidas. A gravação da empresa apenas suscitou volume, mas contém os mesmos dados, conforme já tratamos exaustivamente na 2ª Informação Fiscal - fls. 113 a 116 do PAF; nenhum dado foi deixado sem verificação;

NFC-e Versus Diligência - Vide item 9 anterior. Pela Sefaz, temos acesso à totalidade dos lançamentos de entradas e saídas do contribuinte, no período fiscalizado. Nenhuma adição real faz ao mérito do processo as mídias trazidas pela empresa. A insistência da empresa com relação aos dados das saídas visa subverter os julgadores da verdadeira natureza da infração, que é sobre as entradas de mercadorias tributadas. A empresa propõe que suas saídas foram “todas” tributadas. Os autos de infração sobre as saídas desconfirmam isso, autorizando a cobrança deste auto sob esta lide;(...)

Daes Mensais - Citações de NFS - Concordamos. Nos DAEs de recolhimento mensal sob código 0709 - lcms Regime Normal Comércio não cabe citação de notas. Nem esperamos por isso nem pedimos isso. Nem está previsto em nenhuma orientação oficial da Sefaz. O que tratamos na 2ª Informação Fiscal sobre este assunto diz respeito a que na infração deste auto sob lide estão presentes os lançamentos relativos a notas fiscais não citadas em nenhum DAE de recolhimento 2175 - lcms Antecipação Parcial;

Antecipação Parcial Inserida Nas Saídas Tributadas Subsequentes - Esta é uma pretensão que assistimos a empresa aludir muitas vezes como pleno direito seu, incondicional. Não o entendemos assim. Nos itens 3 e 4 acima, respondemos que a previsão do dispositivo legal multicitado traz consigo uma condição, qual seja, a de que “comprovadamente”, as saídas das mercadorias que genericamente seriam objeto da antecipação parcial e não o foram, houvessem sido tributadas nas saídas subsequentes. Ora, comprovamos que não o foram. A instauração dos autos de infração sobre as saídas da empresa, citadas no Item 5 acima, confirmam nosso argumento; Por esta razão, a empresa restou sujeita à obrigação de quitação original;

Arrecadação Superior ao Cobrado - Improcede a alegação. A conta de débitos da antecipação parcial da empresa é simples para o Fisco: Aquilo que já foi recolhido, pacífica e ordeiramente, **mais** aquilo que foi cobrado e não elidido.

Conciliação Nos Autos - Temor de Repetição- É natural que os Nobres Defendentes vejam um tão vasto cabedal de lançamentos de entradas para conciliar como um “estoque promissor de erros, equívocos, duplicidades, etc”. Mas nossa recomendação é a de sossegar sobre isso. O auto de infração contém somente notas fiscais cujos números não estão presentes nas citações feitas no campo das observações, em cada DAE. Desafiamos encontrarem algum erro neste aspecto. Houvesse, e ele já faria parte da Defesa inicial. Nenhum recolhimento foi deixado de lado. Todas as notas fiscais quitadas corretamente são afastadas da infração;

Julgamento Passado - Dispensa de Recolhimento Face às Saídas Subsequentes - Entendemos claramente que o Relator do julgamento ocorrido baseou seus pontos de vista e argumentos na legislação tributária vigente no Estado da Bahia, justamente aquela aplicável à infração sob lide. Nada mais. Sua decisão foi segura e escorreita. A empresa erra contundentemente em esboçar uma tese ilusória, a da dispensa automática, que a livraria da incidência da antecipação parcial apenas por parecer ter tributado todas as saídas subsequentes. “Parecer” não é suficiente. “Comprovar” seria suficiente. E aqueles notórios três autos de infração sobre as saídas nos dizem, cristalinamente, que a empresa não as tributou corretamente, perdendo a qualidade da comprovação prevista;

Propósito do Auto de Infração - Caso a empresa ainda não o tenha lido, a infração 07.15.01 refere-se tão somente à cobrança de R\$ 300 mil de lcms relativo à incidência da antecipação parcial sobre as entradas de mercadorias tributadas, ocorridas no período fiscalizado, sobre as quais não houve qualquer recolhimento similar ou vinculado a este propósito. A empresa pagou sobre outras entradas e não sobre as arroladas no auto de infração;(...)"

Considerando as informações fiscais, bem como a contestação trazida pela Autuada, fiz a análise dos CD'S anexos aos autos e não constatei nas planilhas lançamentos que venham a modificar a autuação, ou contradizer com o quanto afirmado pela Autuante nas suas informações fiscais.

Por fim, pelas provas produzidas nos autos, resta pois, certa a irregularidade objeto do Auto de Infração do presente PAF, cujo demonstrativo foi minucioso com a discriminação das operações que ensejaram a cobrança da exação.

Diante do exposto, mantengo a infração em sua integralidade e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206958.0012/21-0, lavrado contra **SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 184.825,79**, acrescido das multas de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS